

Minuta de Relatório - GT Padrões Mínimos de Qualidade

Subsídios para pactuação dos Padrões Mínimos de Qualidade da Educação Básica

CGFE/SASE

12 de maio de 2026

Índice

Apresentação	5
Objetivo	6
Estrutura de leitura	6
Observações editoriais	6
I Definições conceituais	8
Caracterização dos Padrões Mínimos de Qualidade da Educação Básica	9
Por que “mínimo”?	11
Bases normativas	12
Relação com as funções integradoras do SNE	14
a) Governança Democrática da Educação Nacional:	14
b) Planejamento da Educação Nacional:	15
c) Financiamento da Educação:	15
d) Avaliação da Educação Nacional:	16
Diversidade regional e equidade	16
II Sobre o processo de consolidação dos PMQEB	17
Procedimentos para estabelecimento dos PMQEB e as instâncias responsáveis	18
1 Jornada escolar mínima	19
1.1 carga horária e dias letivos	19
1.1.1 Educação Infantil	19
1.1.1.1 <i>Educação Integral em Tempo Integral</i>	19
1.1.2 Ensino Fundamental	19
1.1.2.1 <i>Oferta Comum</i>	19
2 Razão professor-aluno por turma	21
2.1 Demais qualificadores	21
2.1.1 Educação Básica	21
2.1.1.1 <i>Oferta Comum</i>	21
3 Formação docente adequada às áreas de atuação	22
3.1 Demais qualificadores	22
3.1.1 Educação Básica	22
3.1.1.1 <i>Oferta Comum</i>	22
4 Existência de plano de carreira e piso salarial do magistério público	23
4.1 Demais qualificadores	23
4.1.1 Educação Básica	23
4.1.1.1 <i>Oferta Comum</i>	23
5 Profissionais da educação não docentes	24
5.1 Demais qualificadores	24
5.1.1 Educação Básica	24
5.1.1.1 <i>Oferta Comum</i>	24

6	Infraestrutura com acessibilidade e sustentabilidade	25
6.1	Demais qualificadores	25
6.1.1	Educação Básica	25
6.1.1.1	<i>Oferta Comum</i>	25
7	Recursos educacionais e tecnologias	26
7.1	Demais qualificadores	26
7.1.1	Educação Básica	26
7.1.1.1	<i>Oferta Comum</i>	26
8	Atendimento Educacional Especializado (AEE)	27
8.1	Demais qualificadores	27
8.1.1	Educação Básica	27
8.1.1.1	<i>Oferta Comum</i>	27
9	Alimentação Escolar	28
9.1	Demais qualificadores	28
9.1.1	Educação Básica	28
9.1.1.1	<i>Oferta Comum</i>	28
10	Transporte Escolar	29
10.1	Demais qualificadores	29
10.1.1	Educação Básica	29
10.1.1.1	<i>Oferta Comum</i>	29
11	Material didático-escolar	30
11.1	Demais qualificadores	30
11.1.1	Educação Básica	30
11.1.1.1	<i>Oferta Comum</i>	30
12	Assistência à saúde	31
12.1	Demais qualificadores	31
12.1.1	Educação Básica	31
12.1.1.1	<i>Oferta Comum</i>	31
13	Auxílio à permanência estudantil	32
13.1	Demais qualificadores	32
13.1.1	Educação Básica	32
13.1.1.1	<i>Oferta Comum</i>	32
14	Níveis adequados de aprendizagem	33
14.1	Demais qualificadores	33
14.1.1	Educação Básica	33
14.1.1.1	<i>Oferta Comum</i>	33
15	Redução das desigualdades de aprendizagem	34
15.1	Demais qualificadores	34
15.1.1	Educação Básica	34
15.1.1.1	<i>Oferta Comum</i>	34

16	Trajetória regular dos estudantes	35
16.1	Demais qualificadores	35
16.1.1	Educação Básica	35
16.1.1.1	<i>Oferta Comum</i>	35
17	Taxa adequada de aprovação dos estudantes	36
17.1	Demais qualificadores	36
17.1.1	Educação Básica	36
17.1.1.1	<i>Oferta Comum</i>	36
18	Redução do abandono e da evasão escolar	37
18.1	Demais qualificadores	37
18.1.1	Educação Básica	37
18.1.1.1	<i>Oferta Comum</i>	37

Apresentação

Este relatório final consolida os resultados dos trabalhos desenvolvidos pelo **Grupo de Trabalho para elaborar subsídios para a pactuação dos Padrões Mínimos de Qualidade da Educação Básica (denominado GT Padrões Mínimos de Qualidade)**, instituído pela Portaria SASE/MEC nº 7, de 6 de março de 2026, com a finalidade de elaborar subsídios técnicos para a pactuação dos **Padrões Mínimos de Qualidade da Educação Básica (PMQEB)**, nos termos da **Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025**, promovendo alinhamento conceitual e operacional sobre os PMQEB no âmbito do Ministério da Educação.

O documento reúne os principais produtos previstos nessa Portaria para o Grupo de Trabalho: inventário e consolidação de referências normativas e técnicas referentes aos PMQEB; modelo conceitual para organização dos PMQEB por dimensões, etapas, modalidades e eixos temáticos; proposta técnica de sistematização dos PMQEB passíveis de pactuação no âmbito competente; e recomendações decorrentes das atividades realizadas.

A consolidação apresentada organiza os itens relativos aos PMQEB por *dimensão, subdimensão, etapa/modalidade e fundamentação legal*, com foco em leitura técnica, comparação normativa, rastreabilidade das fontes e apoio à futura agenda de pactuação no âmbito do Sistema Nacional de Educação.

Consiste, portanto, em um instrumento técnico-operacional de apoio à **tomada de decisão institucional no âmbito do Ministério da Educação**. Seu conteúdo não substitui as deliberações próprias das instâncias competentes, especialmente da **Comissão Intergestores Tripartite da Educação (Cite)**, mas oferece base estruturada para orientar análises, identificar convergências normativas, explicitar lacunas e subsidiar os processos posteriores de pactuação, formalização, monitoramento e avaliação dos PMQEB.

i Como ler este documento

- **Parte I** apresenta **definições conceituais** acerca dos Padrões Mínimos de Qualidade da Educação Básica, situando-os no âmbito do Sistema Nacional de Educação.
- **Parte II** organiza uma **proposta de consolidação** dos padrões mínimos de qualidade conforme as dimensões previstas na legislação.
 - **Capítulos** correspondem às **dimensões**.
 - **Seções** organizam as **subdimensões**.
 - **Subseções** apresentam **etapas/modalidades**.
 - Cada item consolidado é apresentado em bloco próprio, contendo:
 - * descrição do padrão mínimo;
 - * código identificador;
 - * classificação quanto à compulsoriedade: obrigatório/referência/pactuado;
 - * indicação de passibilidade de monetização;
 - * indicador associado (quando informado);
 - * fundamentação normativa e técnica consolidada.

Objetivo

O objetivo deste relatório é oferecer uma base técnica **padronizada** e **atualizável** para subsidiar o Ministério da Educação na organização da agenda de pactuação dos Padrões Mínimos de Qualidade da Educação Básica, nos termos previstos pelo Sistema Nacional de Educação, reduzindo dispersão de informações e facilitando o trabalho de análise normativa e técnica.

Estrutura de leitura

1. **Leitura rápida:** use o sumário para localizar a dimensão desejada.
2. **Leitura técnica:** examine o bloco de cada item consolidado, atestando sua descrição, sua classificação temática, sua fundamentação técnica/normativa e sua eventual relação com indicadores e monetização.
3. **Leitura de pactuação:** compare itens por etapa/modalidade e identifique lacunas, convergências e prioridades.

Observações editoriais

- A consolidação apresentada reflete o estágio de sistematização técnica produzido no âmbito do Grupo de Trabalho e deverá ser atualizada em razão de novas normas, estudos, pactuações ou aperfeiçoamentos metodológicos.

- A classificação dos itens como obrigatórios, referenciais ou passíveis de pactuação deve ser lida como subsídio técnico, sujeito à análise jurídica, técnica e federativa nas instâncias competentes.
- A indicação de monetização tem caráter preliminar e visa apoiar discussões futuras sobre a relação entre os PMQEB, o Custo Aluno Qualidade (CAQ), o financiamento e a ação redistributiva e supletiva.

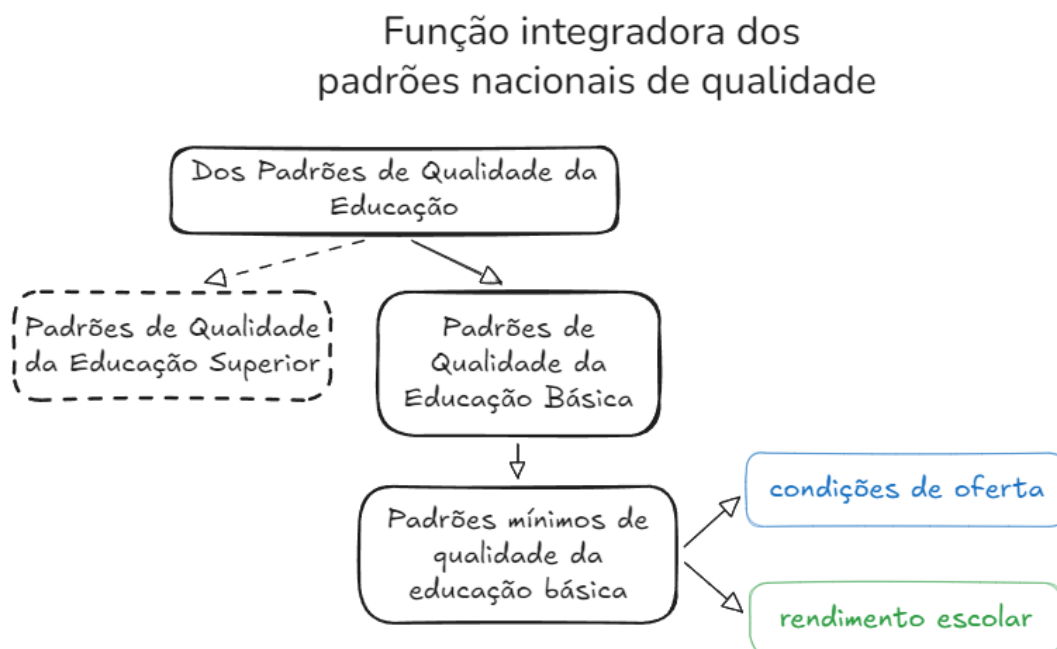
Parte I

Definições conceituais

Caracterização dos Padrões Mínimos de Qualidade da Educação Básica

Os **Padrões Mínimos de Qualidade da Educação Básica (PMQEB)** são referenciais educacionais pactuados no âmbito da *Comissão Intergestores Tripartite da Educação (Cite)*, de observância obrigatória em todo o território nacional e destinados às diferentes etapas e modalidades da educação básica, que têm como finalidade orientar a ação redistributiva, supletiva, técnica e financeira da União (em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios) e dos Estados (em relação a seus Municípios).

Os PMQEB são estipulados a partir de dimensões previamente estabelecidas e relacionadas às *condições de oferta* e ao *rendimento escolar*¹.



As pactuações relativas às *condições de oferta* devem considerar as seguintes dimensões²:

- I - jornada escolar mínima nos estabelecimentos de ensino, com progressiva extensão para jornada em tempo integral;
- II - adequada razão professor-aluno por turma;
- III - formação docente adequada às áreas de atuação;
- IV - existência de plano de carreira e de piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público;
- V - nível de profissionalização e de qualificação dos profissionais da educação não docentes;

¹LC 220/2025, Art. 32

²LC 220/2025, Art. 34

VI - estrutura física e instalações escolares com padrões de conforto ambiental, espaços apropriados para o desenvolvimento integral do processo pedagógico, salubridade, água potável e instalações sanitárias adequadas, acessibilidade e sustentabilidade ambiental;

VII - recursos educacionais e tecnologias digitais;

VIII - serviços complementares de apoio ao aluno.

Por sua vez, as pactuações relativas ao *rendimento escolar* devem considerar as seguintes dimensões³:

I - níveis adequados de aprendizagem;

II - redução das desigualdades de aprendizagem;

III - trajetória regular dos estudantes;

IV - taxa adequada de aprovação dos estudantes;

V - redução do abandono e da evasão escolar.

A pactuação dos PMQEB tem entre seus **objetivos**:

- **Buscar a melhoria contínua das condições de oferta e do desenvolvimento do ensino-aprendizagem:** garantir a variedade e a quantidade mínimas de insumos que são indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem, assegurando que sejam adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante⁴.
- **Promover a equidade e a universalidade:** promover a equalização de oportunidades educacionais em todo o território nacional, com o objetivo de corrigir progressivamente as disparidades regionais de acesso à educação pública de qualidade⁵.
- **Referenciar o financiamento educacional a partir do CAQ:** servir de base material para definir o **Custo Aluno Qualidade (CAQ)**, que é o valor de referência de investimento exigido para assegurar as condições adequadas de oferta educacional e o alcance dos objetivos educacionais, e para estimar a necessidade de financiamento dos sistemas de ensino⁶.
- **Orientar a ação supletiva e redistributiva:** orientar a definição da ação redistributiva, supletiva do orçamento da União (em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios) e dos Estados (em relação a seus Municípios), com a prioridade de apoio aos sistemas de ensino que apresentarem desempenho crítico nas avaliações nacionais⁷.
- **Estabelecer referências para o Monitoramento e para a Avaliação Nacional da Educação Básica:** integrar o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, servindo como referência para o processo de aferição da qualidade das condições de oferta e do rendimento escolar da educação nacional⁸.

³LC 220/2025, Art. 35

⁴LDB, Art. 4º, IX

⁵CF, Art. 211, § 1º; LDB, Art. 75

⁶CF, Art. 211, §7º; LC 220/2025, Art. 33, III e Art. 41, §1º

⁷LC 220/2025, Art. 33, inciso III

⁸LC 220/2025, Art. 33, II e Art. 50, §2º

- **Fortalecer a transparência e o controle social:** servir de base para a supervisão da oferta educacional pelos órgãos competentes, além de fortalecer a transparência e fomentar o controle social por parte da sociedade, disponibilizando instrumentos de aferição periódica dos PMQEB por meio de sistemas de indicadores⁹.

Em tais termos, os PMQEB devem ser entendidos como incontornáveis pressupostos político-pedagógicos¹⁰, normativos, administrativos¹¹ e financeiros¹² a partir dos quais se estruturam as plurais iniciativas dos mais diversos sistemas educacionais brasileiros para a oferta de educação básica com qualidade social¹³.

Por que “mínimo”?

O termo “mínimo” não deve ser lido como propensão para uma oferta educacional reduzida ou que se limite ao elementar. Seu sentido é o de núcleo essencial que o poder público tem o dever de assegurar em qualquer rede, etapa, modalidade e território¹⁴. Os PMQEB operam, portanto, como garantia formal contra a insuficiência estrutural e como parâmetro de exigibilidade política, administrativa e financeira¹⁵. Isso é feito, importante ressaltar, em relação a dimensões formalmente destacadas na legislação¹⁶, sem desconsiderar a diversidade de oferta existente nos sistemas de ensino.

Ao qualificar certos elementos como “mínimos”, a legislação cria referência objetiva para três movimentos necessários ao SNE. O primeiro diz respeito ao financiamento: somente quando o conjunto dos PMQEB estiver definido é possível estimar o custo necessário por estudante¹⁷. O segundo trata da ação redistributiva e supletiva: os entes federados contarão com referências para saber onde a oferta está abaixo do padrão de qualidade nacional para orientar assistência técnica e financeira¹⁸. O terceiro diz respeito à avaliação educacional e à responsabilização pública: ao explicitar um núcleo mínimo obrigatório, os PMQEB reforçam indicadores para avaliação, bem como meios para transparência, controle social e supervisão¹⁹.

⁹LC 220/2025, Art. 34, §1º

¹⁰LDB, Art. 4º, IX; LC 220/2025, Art. 32, I e II

¹¹CF, Art. 206, VII e Art. 211, §4º; LC 220/2025, Art. 12, V

¹²CF, Art. 211, §7º; LC 220/2025, Art. 40, I e II, e Art. 41, §1º, I e II

¹³CF, Art. 211, §1º; LC 220/2025, Art. 4º, inciso III; PNE 2026, Art. 4º, X e XII

¹⁴LDB, Art. 4º, IX

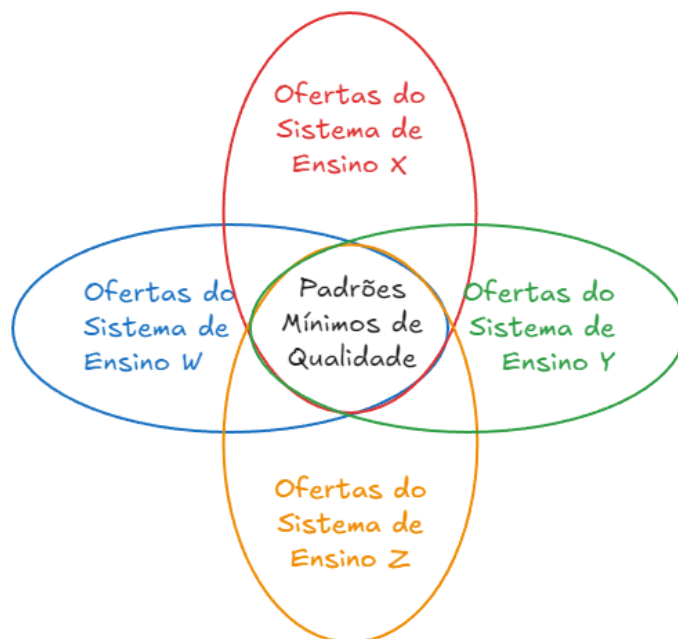
¹⁵LDB, Art. 5º

¹⁶LC 220/2025, Art. 34 e 35

¹⁷CF, Art. 211, §7º e LC 220/2025, Art. 41, §1º, I

¹⁸CF, Art. 211, §1º; LDB, Art. 75; LC 220/2025, Art. 33, III

¹⁹LC 220/2025, Art. 34, §1º



Por isso, o “mínimo” não equivale a um piso, nem a um teto. Consiste em um núcleo estratégico comum, democraticamente estabelecido e permanentemente em aberto para correções necessárias²⁰, que atua como patamar estruturante de algumas das múltiplas dimensões de um Sistema Nacional de Educação, configurando um campo de preocupações e compromissos comuns entre os entes federados.

Bases normativas

A caracterização inicial dos PMQEB requer a leitura articulada da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), da Lei Complementar nº 220/2025 (SNE) e da Lei nº 15.388/2026 (PNE 2026).

A **Constituição** estabelece o nexo entre qualidade, cooperação federativa, equalização de oportunidades e assistência técnica e financeira. O foco é a função redistributiva e supletiva da União para garantir equalização de oportunidades, padrão mínimo de qualidade, condições adequadas de oferta e referência no CAQ.

A União [...] exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. (Constituição Federal, art. 211, § 1º.)

O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar. (Constituição Federal, art. 211, § 7º)

A **LDB** tem como foco a materialização e operacionalização desse dever estatal considerando os padrões mínimos como insumos indispensáveis por aluno, adequados à idade e às necessidades específicas do estudante.

²⁰CF, Art. 211, §7º; LC 220/2025, Art. 32 e Art. 13, inciso V

Padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados. (Lei nº 9.394/1996, art. 4º, IX.)

A **Lei Complementar nº 220/2025**, por sua vez, amplia as definições constitucionais e as da LDB relativas aos padrões mínimos de qualidade ao conferir-lhes um papel sistêmico, articulando-os às funções integradoras e às instâncias do Sistema Nacional de Educação.

A consolidação dessa visão sistêmica consiste em perceber a funcionalidade e as possibilidades de integração do trabalho de definição dos PMQEB. Uma contribuição central da LC nº 220/2025 está em estabelecer a pactuação, em âmbito federativo, dos padrões de qualidade da educação.

A **Lei nº 15.388/2026 (PNE 2026)**, ancorada nessas bases, conecta a efetivação dos PMQEB à dinâmica do financiamento, ao monitoramento decenal e à sua materialização em patamares progressivos. O PNE 2026 estabelece que o financiamento da educação pública básica observará os padrões nacionais de qualidade pactuados e o CAQ²¹, inserindo a obrigatoriedade do monitoramento contínuo da relação entre a alocação dos recursos financeiros, a melhoria da qualidade da oferta e a mitigação das desigualdades de aprendizagem, sociais e regionais²². Ao tratar da área de infraestrutura, contribui com uma importante noção de processualidade na implementação do PMQEB, exigindo que a qualidade ofertada evolua em “patamares crescentes de qualidade”²³ (de situações críticas a patamares superiores²⁴).

Tomada em conjunto, essa legislação permite formular a seguinte síntese: os PMQEB constituem o núcleo nacional obrigatório do direito à educação, pactuado federativamente, financeiramente referenciado pelo CAQ, tecnicamente subsidiado por órgãos especializados e avaliado periodicamente por indicadores de oferta e de rendimento.

Sob a Constituição, aparece como padrão de qualidade associado à equalização de oportunidades, às condições adequadas de oferta e ao CAQ. Sob a LDB, esse núcleo aparece como conjunto de insumos indispensáveis por aluno. Sob a LC nº 220/2025, aparece como padrão nacional pactuado, composto por condições de oferta e rendimento escolar, inserido nas funções integradoras do SNE e dependente de procedimento formal de deliberação na Cite. Sob o PNE 2026, consolida-se como diretriz estruturante do financiamento, cujas dimensões são efetivadas em patamares progressivos, exigindo monitoramento contínuo para atestar se a alocação de recursos está, de fato, elevando a qualidade e reduzindo disparidades.

Em consequência, uma apresentação adequada dos PMQEB não pode restringi-los a insumos, nem os separar do financiamento, da avaliação, das instâncias de pactuação interfederativa ou das metas do planejamento decenal. Seu sentido completo é sistêmico: trata-se de uma arquitetura normativa que organiza o que deve ser garantido, como deve ser pactuado, como deve ser financiado, como deve ser aferido e como deve orientar a ação pública.

²¹Lei nº 15.388/2026 (PNE 2026), Art. 17, II e III

²²Lei nº 15.388/2026 (PNE 2026), Art. 17, V

²³Lei nº 15.388/2026 (PNE 2026), Art. 25, §1º.

²⁴Lei nº 15.388/2026 (PNE 2026), Art. 22, I; Art. 25, §2º, I

Relação com as funções integradoras do SNE

A posição dos padrões nacionais de qualidade no SNE não indica um campo isolado, mas um eixo transversal. O padrão mínimo de qualidade é aquilo que se pactua na *governança democrática*, aquilo que orienta o *planejamento*, aquilo que informa o *financiamento* e aquilo que serve de referência para a *avaliação*.

Por isso, a sua compreensão exige uma perspectiva não fragmentada das instâncias e funções do SNE. As cinco funções integradoras do SNE são interdependentes:

“O SNE compreende as seguintes funções integradoras: I - governança democrática da educação nacional; II - planejamento da educação nacional; III - padrões nacionais de qualidade; IV - financiamento da educação nacional; V - avaliação da educação nacional.” (Lei Complementar nº 220/2025, art. 10.)

Um ponto de partida para pensar essas relações, entre outros, consiste em perceber a dependência da função dos “padrões nacionais de qualidade” em relação às instâncias da “governança democrática da educação nacional” e aos norteadores produzidos pela função integradora do “planejamento da educação nacional”.

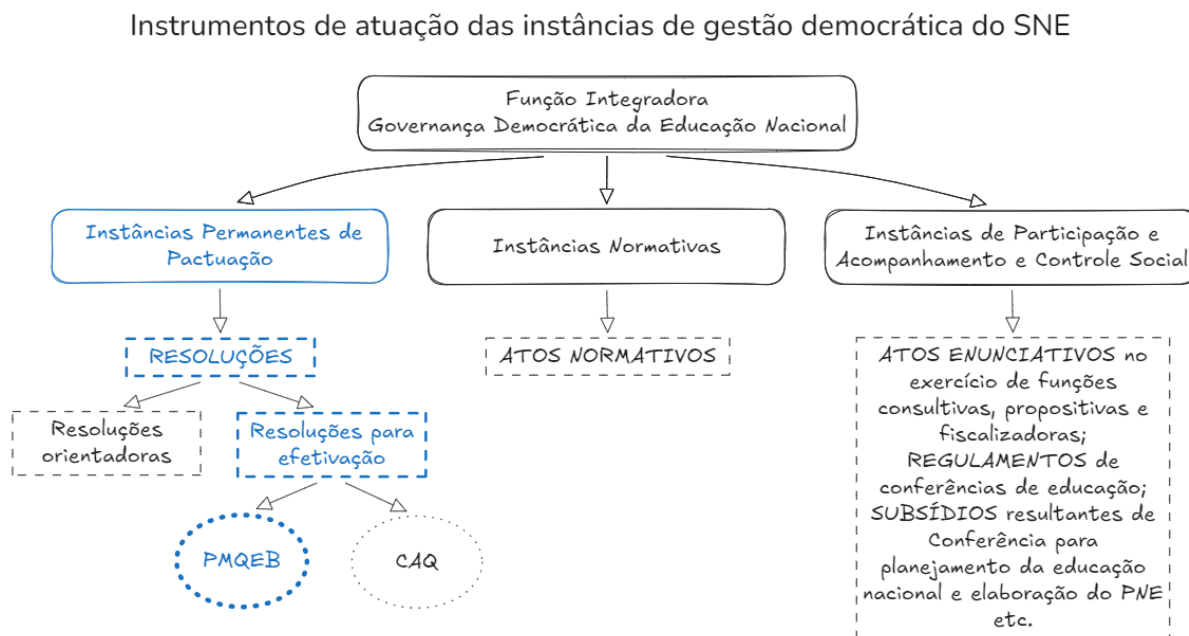
Por sua vez, os resultados da operação da função integradora dos “padrões nacionais de qualidade” são pressupostos para o funcionamento do “financiamento da educação nacional” e da “avaliação da educação nacional”:



a) Governança Democrática da Educação Nacional:

Os PMQEB não são estabelecidos de forma unilateral. Sua definição depende de pactuação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios no âmbito da Cite, que compõe as *Instâncias Permanentes de Pactuação do SNE*. Nesse ponto, a qualidade deixa de ser apenas enunciado programático e passa a ser objeto de concertação federativa permanente. A gestão democrática é a própria forma institucional exigida para a constituição de padrões nacionais de qualidade: a definição dos PMQEB não é apenas técnica, mas negocial.

Por isso, os PMQEB também dependem e se articulam com as manifestações das *Instâncias Normativas* e das *Instâncias de Participação e Acompanhamento e Controle Social* do SNE. Essa articulação deve considerar que cada instância dispõe de seus respectivos instrumentos de atuação previstos na Lei Complementar nº 220/2025:



Entre os quais se destaca, para fins de instituição dos PMQEB, o instrumento das **resoluções para efetivação das pactuações**, a cargo da Cite²⁵. Os PMQEB pactuados serão publicados por meio desse ato administrativo.

b) Planejamento da Educação Nacional:

A pactuação dos PMQEB obrigatoriamente reflete a função integradora do *Planejamento da Educação Nacional* no SNE. Para além do caráter legal dos planos decenais, os diagnósticos produzidos sobre oferta e rendimento dialogam e ajudam a orientar prioridades, metas, ações redistributivas e alocação de esforços governamentais, especialmente em redes e territórios com maior vulnerabilidade.

Essa função integradora agrega ao exercício de consolidação dos PMQEB a necessidade de *previsão temporal* para efetivação das pactuações, uma vez que a Cite tem a competência de apresentar propostas de **demandas prioritárias**²⁶ para a assistência técnica e financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

c) Financiamento da Educação:

O financiamento da educação pública tem como um de seus objetivos essenciais justamente assegurar a oferta do padrão mínimo de qualidade²⁷. Para isso, o sistema utiliza a referência do **Custo Aluno Qualidade (CAQ)**, cujo cálculo é baseado nos PMQEB relacionados às dimensões das **condições de oferta** passíveis de monetização²⁸. Além disso, os padrões mínimos servem de bússola para orientar a assis-

²⁵LC 220/2025, Art. 13, §3º

²⁶LC 220/2025, Art. 13, IV

²⁷CF, Art. 211, §7º; LC 220/2025, Art. 40, inciso II, Art. 41

²⁸LC 220/2025, Art. 41, §1º, I

tência técnica e financeira (função redistributiva e supletiva) dos **orçamentos da União e dos Estados** em direção aos sistemas de ensino com desempenho mais crítico²⁹.

d) Avaliação da Educação Nacional:

O processo nacional de avaliação da educação básica tem o padrão mínimo de qualidade pactuado como sua *referência* fundamental³⁰. A Avaliação Nacional da Educação Básica, por exemplo, afere periodicamente esses padrões por meio de **indicadores** (de condições de oferta e de rendimento escolar), o que serve de base para a supervisão dos órgãos competentes, bem como à transparência e ao controle social³¹.

Diversidade regional e equidade

A legislação do SNE afasta expressamente qualquer tentativa de formular os PMQEB a partir de um desenho homogêneo do País³². A pactuação deve considerar a diversidade regional e local das redes de ensino, bem como seus custos distintos. Esse comando tem consequências práticas relevantes: o padrão nacional não é sinônimo de padronização descontextualizada e inflexível, mas de definição comum de direitos educacionais em diálogo com realidades territoriais distintas.

Em termos substantivos, isso significa que a fixação de critérios para jornada, infraestrutura, recursos, pessoal e apoios aos estudantes precisa levar em conta diferenças de localização, escala de atendimento, oferta rural ou urbana, modalidades específicas e condições materiais diversas³³.

Em termos financeiros, significa que o cálculo do CAQ não pode ser linear; ele deve incorporar variações de custo compatíveis com a heterogeneidade federativa³⁴.

Em termos de equidade, significa que a igualdade relevante não é tratar todas as redes da mesma forma, mas assegurar a todas as pessoas o acesso ao mesmo núcleo de garantias educacionais, ainda que os meios para alcançá-lo variem³⁵.

²⁹CF, Art. 211, §1º; LDB, Art. 75; LC 220/2025, Art. 33, III

³⁰LC 220/2025, Art. 50, §2º

³¹LC 220/2025, Art. 33, II; Art. 34, §1º

³²LC 220/2025, Art. 13, V

³³LC 220/2025, Art. 34, I a VIII; Lei nº 15.388/2026 (PNE 2026), Anexo I, Estratégia 4.1

³⁴LC 220/2025, Art. 41, §1º, II; LDB, Art. 74

³⁵CF, Art. 211, §1º; LC 220/2025, Art. 4º, IV

Parte II

Sobre o processo de consolidação dos PMQEB

Procedimentos para estabelecimento dos PMQEB e as instâncias responsáveis

(TEXTO EM DESENVOLVIMENTO)

1 Jornada escolar mínima

A Lei Complementar nº 220/2025, Art. 34, estabelece que os padrões mínimos de qualidade da educação básica referentes às **condições de oferta** deverão considerar, entre outras dimensões, a **jornada escolar mínima nos estabelecimentos de ensino, com progressiva extensão para jornada em tempo integral**.

Abaixo estão listados os qualificadores associados a essa dimensão:

1.1 carga horária e dias letivos

1.1.1 Educação Infantil

1.1.1.1 Educação Integral em Tempo Integral

Padrão: 7 (sete) horas diárias como tempo mínimo considerado para oferta de Educação Infantil em tempo integral (C1.0.EIN35054)

Compulsoriedade: OBRIGATÓRIO

Passível de monetização: Sim

Indicadores: Não informado

Fonte:

Resolução CNE/CEB nº 5, de 17 de dezembro de 2009: *Art. 5º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social. (...) § 6º É considerada Educação Infantil em tempo parcial, a jornada de, no mínimo, quatro horas diárias e, em tempo integral, a jornada com duração igual ou superior a sete horas diárias, compreendendo o tempo total que a criança permanece na instituição. [\(clique aqui\)](#)*

1.1.2 Ensino Fundamental

1.1.2.1 Oferta Comum

Padrão: 4 (quatro) horas diárias de efetivo exercício em sala de aula como jornada escolar mínima no Ensino Fundamental (C1.0.ENF12140)

Compulsoriedade: OBRIGATÓRIO

Passível de monetização: Sim

Indicadores: Não informado

Fonte:

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996: Art. 34. *A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola. § 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei. § 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.* ([clique aqui](#))

2 Razão professor-aluno por turma

A Lei Complementar nº 220/2025, Art. 34, estabelece que os padrões mínimos de qualidade da educação básica referentes às **condições de oferta** deverão considerar, entre outras dimensões, a **adequada razão professor-aluno por turma**.

Abaixo estão listados os qualificadores associados a essa dimensão:

2.1 Demais qualificadores

2.1.1 Educação Básica

2.1.1.1 Oferta Comum

Padrão: TEXTO EM DESENVOLVIMENTO (C2.0.12150)

Compulsoriedade: Obrigatório

Passível de monetização: Sim

Indicadores: Não informado

Fonte:

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1997: *Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.* ([clique aqui](#))

3 Formação docente adequada às áreas de atuação

A Lei Complementar nº 220/2025, Art. 34, estabelece que os padrões mínimos de qualidade da educação básica referentes às **condições de oferta** deverão considerar, entre outras dimensões, a **formação docente adequada às áreas de atuação**.

Abaixo estão listados os qualificadores associados a essa dimensão:

3.1 Demais qualificadores

3.1.1 Educação Básica

3.1.1.1 *Oferta Comum*

Padrão: TEXTO EM DESENVOLVIMENTO (C3.0.12150)

Compulsoriedade: Obrigatório

Passível de monetização: Sim

Indicadores: Não informado

Fonte:

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1998: *Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.* ([clique aqui](#))

4 Existência de plano de carreira e piso salarial do magistério público

A Lei Complementar nº 220/2025, Art. 34, estabelece que os padrões mínimos de qualidade da educação básica referentes às **condições de oferta** deverão considerar, entre outras dimensões, a **existência de plano de carreira e de piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público**.

Abaixo estão listados os qualificadores associados a essa dimensão:

4.1 Demais qualificadores

4.1.1 Educação Básica

4.1.1.1 Oferta Comum

Padrão: TEXTO EM DESENVOLVIMENTO (C4.0.12150)

Compulsoriedade: Obrigatório

Passível de monetização: Sim

Indicadores: Não informado

Fonte:

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1999: *Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.* ([clique aqui](#))

5 Profissionais da educação não docentes

A Lei Complementar nº 220/2025, Art. 34, estabelece que os padrões mínimos de qualidade da educação básica referentes às **condições de oferta** deverão considerar, entre outras dimensões, a **nível de profissionalização e de qualificação dos profissionais da educação não docentes**.

Abaixo estão listados os qualificadores associados a essa dimensão:

5.1 Demais qualificadores

5.1.1 Educação Básica

5.1.1.1 Oferta Comum

Padrão: TEXTO EM DESENVOLVIMENTO (C5.0.12150)

Compulsoriedade: Obrigatório

Passível de monetização: Sim

Indicadores: Não informado

Fonte:

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 2000: *Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.* ([clique aqui](#))

6 Infraestrutura com acessibilidade e sustentabilidade

A Lei Complementar nº 220/2025, Art. 34, estabelece que os padrões mínimos de qualidade da educação básica referentes às **condições de oferta** deverão considerar, entre outras dimensões, a **estrutura física e instalações escolares com padrões de conforto ambiental, espaços apropriados para o desenvolvimento integral do processo pedagógico, salubridade, água potável e instalações sanitárias adequadas, acessibilidade e sustentabilidade ambiental**.

Abaixo estão listados os qualificadores associados a essa dimensão:

6.1 Demais qualificadores

6.1.1 Educação Básica

6.1.1.1 *Oferta Comum*

Padrão: TEXTO EM DESENVOLVIMENTO (C6.0.12150)

Compulsoriedade: Obrigatório

Passível de monetização: Sim

Indicadores: Não informado

Fonte:

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 2001: *Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.* ([clique aqui](#))

7 Recursos educacionais e tecnologias

A Lei Complementar nº 220/2025, Art. 34, estabelece que os padrões mínimos de qualidade da educação básica referentes às **condições de oferta** deverão considerar, entre outras dimensões, a **recursos educacionais e tecnologias digitais**.

Abaixo estão listados os qualificadores associados a essa dimensão:

7.1 Demais qualificadores

7.1.1 Educação Básica

7.1.1.1 Oferta Comum

Padrão: TEXTO EM DESENVOLVIMENTO (C7.0.12150)

Compulsoriedade: Obrigatório

Passível de monetização: Sim

Indicadores: Não informado

Fonte:

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 2002: *Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.* ([clique aqui](#))

8 Atendimento Educacional Especializado (AEE)

A Lei Complementar nº 220/2025, Art. 34, estabelece que os padrões mínimos de qualidade da educação básica referentes às **condições de oferta** deverão considerar, entre outras dimensões, a **Atendimento Educacional Especializado (AEE)**.

Abaixo estão listados os qualificadores associados a essa dimensão:

8.1 Demais qualificadores

8.1.1 Educação Básica

8.1.1.1 Oferta Comum

Padrão: TEXTO EM DESENVOLVIMENTO (C8.1.12150)

Compulsoriedade: Obrigatório

Passível de monetização: Sim

Indicadores: Não informado

Fonte:

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 2003: *Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.* ([clique aqui](#))

9 Alimentação Escolar

A Lei Complementar nº 220/2025, Art. 34, estabelece que os padrões mínimos de qualidade da educação básica referentes às **condições de oferta** deverão considerar, entre outras dimensões, a **Alimentação Escolar**.

Abaixo estão listados os qualificadores associados a essa dimensão:

9.1 Demais qualificadores

9.1.1 Educação Básica

9.1.1.1 Oferta Comum

Padrão: TEXTO EM DESENVOLVIMENTO (C8.2.12150)

Compulsoriedade: Obrigatório

Passível de monetização: Sim

Indicadores: Não informado

Fonte:

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 2004: *Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.* ([clique aqui](#))

10 Transporte Escolar

A Lei Complementar nº 220/2025, Art. 34, estabelece que os padrões mínimos de qualidade da educação básica referentes às **condições de oferta** deverão considerar, entre outras dimensões, a **Transporte Escolar**.

Abaixo estão listados os qualificadores associados a essa dimensão:

10.1 Demais qualificadores

10.1.1 Educação Básica

10.1.1.1 Oferta Comum

Padrão: TEXTO EM DESENVOLVIMENTO (C8.3.12150)

Compulsoriedade: Obrigatório

Passível de monetização: Sim

Indicadores: Não informado

Fonte:

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 2005: *Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.* ([clique aqui](#))

11 Material didático-escolar

A Lei Complementar nº 220/2025, Art. 34, estabelece que os padrões mínimos de qualidade da educação básica referentes às **condições de oferta** deverão considerar, entre outras dimensões, a **Material didático-escolar**.

Abaixo estão listados os qualificadores associados a essa dimensão:

11.1 Demais qualificadores

11.1.1 Educação Básica

11.1.1.1 Oferta Comum

Padrão: TEXTO EM DESENVOLVIMENTO (C8.4.12150)

Compulsoriedade: Obrigatório

Passível de monetização: Sim

Indicadores: Não informado

Fonte:

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 2006: *Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.* ([clique aqui](#))

12 Assistência à saúde

A Lei Complementar nº 220/2025, Art. 34, estabelece que os padrões mínimos de qualidade da educação básica referentes às **condições de oferta** deverão considerar, entre outras dimensões, a **Assistência à saúde**.

Abaixo estão listados os qualificadores associados a essa dimensão:

12.1 Demais qualificadores

12.1.1 Educação Básica

12.1.1.1 Oferta Comum

Padrão: TEXTO EM DESENVOLVIMENTO (C8.5.12150)

Compulsoriedade: Obrigatório

Passível de monetização: Sim

Indicadores: Não informado

Fonte:

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 2007: *Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. [\(clique aqui\)](#)*

13 Auxílio à permanência estudantil

A Lei Complementar nº 220/2025, Art. 34, estabelece que os padrões mínimos de qualidade da educação básica referentes às **condições de oferta** deverão considerar, entre outras dimensões, a **Auxílio à permanência estudantil**.

Abaixo estão listados os qualificadores associados a essa dimensão:

13.1 Demais qualificadores

13.1.1 Educação Básica

13.1.1.1 Oferta Comum

Padrão: TEXTO EM DESENVOLVIMENTO (C8.6.12150)

Compulsoriedade: Obrigatório

Passível de monetização: Sim

Indicadores: Não informado

Fonte:

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 2008: *Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.* ([clique aqui](#))

14 Níveis adequados de aprendizagem

A Lei Complementar nº 220/2025, Art. 34, estabelece que os padrões mínimos de qualidade da educação básica referentes às **rendimento escolar** deverão considerar, entre outras dimensões, a **níveis adequados de aprendizagem**.

Abaixo estão listados os qualificadores associados a essa dimensão:

14.1 Demais qualificadores

14.1.1 Educação Básica

14.1.1.1 Oferta Comum

Padrão: TEXTO EM DESENVOLVIMENTO (R1.0.12150)

Compulsoriedade: Obrigatório

Passível de monetização: Sim

Indicadores: Não informado

Fonte:

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 2009: *Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.* ([clique aqui](#))

15 Redução das desigualdades de aprendizagem

A Lei Complementar nº 220/2025, Art. 34, estabelece que os padrões mínimos de qualidade da educação básica referentes às **rendimento escolar** deverão considerar, entre outras dimensões, a **redução das desigualdades de aprendizagem**.

Abaixo estão listados os qualificadores associados a essa dimensão:

15.1 Demais qualificadores

15.1.1 Educação Básica

15.1.1.1 Oferta Comum

Padrão: TEXTO EM DESENVOLVIMENTO (R2.0.12150)

Compulsoriedade: Obrigatório

Passível de monetização: Sim

Indicadores: Não informado

Fonte:

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 2010: *Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.* ([clique aqui](#))

16 Trajetória regular dos estudantes

A Lei Complementar nº 220/2025, Art. 34, estabelece que os padrões mínimos de qualidade da educação básica referentes às **rendimento escolar** deverão considerar, entre outras dimensões, a **trajetória regular dos estudantes**.

Abaixo estão listados os qualificadores associados a essa dimensão:

16.1 Demais qualificadores

16.1.1 Educação Básica

16.1.1.1 Oferta Comum

Padrão: TEXTO EM DESENVOLVIMENTO (R3.0.12150)

Compulsoriedade: Obrigatório

Passível de monetização: Sim

Indicadores: Não informado

Fonte:

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 2011: *Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.* ([clique aqui](#))

17 Taxa adequada de aprovação dos estudantes

A Lei Complementar nº 220/2025, Art. 34, estabelece que os padrões mínimos de qualidade da educação básica referentes às **rendimento escolar** deverão considerar, entre outras dimensões, a **taxa adequada de aprovação dos estudantes**.

Abaixo estão listados os qualificadores associados a essa dimensão:

17.1 Demais qualificadores

17.1.1 Educação Básica

17.1.1.1 Oferta Comum

Padrão: TEXTO EM DESENVOLVIMENTO (R4.0.12150)

Compulsoriedade: Obrigatório

Passível de monetização: Sim

Indicadores: Não informado

Fonte:

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 2012: *Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.* ([clique aqui](#))

18 Redução do abandono e da evasão escolar

A Lei Complementar nº 220/2025, Art. 34, estabelece que os padrões mínimos de qualidade da educação básica referentes às **rendimento escolar** deverão considerar, entre outras dimensões, a **redução do abandono e da evasão escolar**.

Abaixo estão listados os qualificadores associados a essa dimensão:

18.1 Demais qualificadores

18.1.1 Educação Básica

18.1.1.1 Oferta Comum

Padrão: TEXTO EM DESENVOLVIMENTO (R5.0.12150)

Compulsoriedade: Obrigatório

Passível de monetização: Sim

Indicadores: Não informado

Fonte:

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 2013: *Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.* ([clique aqui](#))